



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que tange ao Prazo de Vigência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço".

A proposição foi protocolada no dia 28/03/2019, lida na 10ª Sessão ordinária realizada em 01/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Roberto Moraes Buticosky, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o Art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que tange ao Prazo de Vigência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviço, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 011/2019 que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a vossa excelência, em regime de urgência, na forma do artigo 182 caput do Regimento Interno da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Altera o art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviço.

Inicialmente, há de se ponderar que as matérias relativas à provimento de cargos, ainda que de forma precária são de fato de direito de iniciativa do Poder Executivo, assim sendo, o Chefe deste Poder Executivo submete à apreciação do Senhores e Senhoras Vereadoras o presente Projeto de Lei que se constitui numa emenda modificativa à Lei 913/2013, a qual trata das hipóteses, prazos e procedimentos para contratação temporária com objetivo de atender a Administração Pública Municipal.

Apenas para que se situe os fatos, no final de 2016 o município assinou um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual, com o objetivo de realizar concurso público para provimentos dos diversos cargos da estrutura permanente do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, transcorrido o prazo estabelecido naquele instrumento, o Município não cumpriu o que fora ajustado, ou seja, permaneceu realizando sucessivos processos de seleção temporária.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Administração atual, por sua vez, apresentou ao Ministério Público um Plano de Ação para cumprimento cabal de suas obrigações, o que, após analisado pelo Douto Promotor de Justiça e achado conforme, ensejou um Termo Aditivo a um Termo de Ajustamento estabelecendo que o Município teria um prazo até 01/01/2020 para realização de novo concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de carreira.

Nesse sentido também, houve decisão em caráter liminar proferida pela Douta Magistrada local, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Espírito Santo, a qual determinou que o Município se absteresse da celebração de novos processos seletivos até a realização de concurso para legal e regular provimento dos cargos de carreira existentes no Poder Público Municipal.

Entretanto, até que se realize o certame para que os cargos sejam preenchidos por efetivos, alguns serviços essenciais e de caráter contínuo, como é o caso de limpeza pública e zeladoria por exemplo ficariam prejudicados uma vez que, impedido de realizar novas contratações temporárias neste ínterim, o Município se veria obrigado paralisar tais serviços quando do encerramento dos atuais contratos, que se dará no início deste mês de abril de 2019.

Diante deste impasse, a autoridade competente deste Município celebrou o Termo de Acordo Extrajudicial e Compromisso de Conduta com Ministério Público do Município de Fundão com apreciação e homologação judicial, através do qual foi permitido ao Município realizar um único processo seletivo para contratação de 120 (cento e vinte) Agentes de Suporte Operacional para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. O Município, então, tratou de publicar o edital de processo seletivo para o referido cargo e, valendo-se do princípio da autotutela, ensejado por notificação recomendatória do Ministério Público, anulou o referido edital.

Como não há mais tempo hábil e os contratos não podem mais ser prorrogados, uma vez que já o foram por 2 (dois) anos como estabelece a Lei 913/2013, estamos propondo a alteração no prazo previsto no inciso II, do artigo 4º da referida Lei, por um período de 30 (trinta) dias.

Nesse período a Administração lançará um novo edital observando o princípio da publicidade e demais elementos necessários à assegurar a ampla concorrência entre os candidatos.

Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores e Vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referência."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviço, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 021/2019

Página

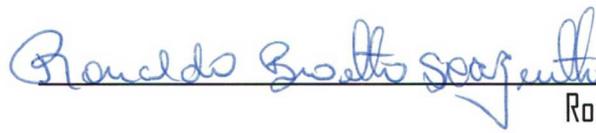
Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

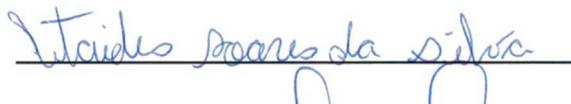
PARECER Nº 014/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que Tange ao Prazo de Vigência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço".

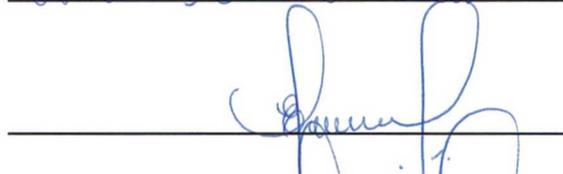
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 01 de abril de 2019.



PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Elielton Rocha Nascimento